



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10315/000.116/94-67
RECURSO Nº. : 04.666
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ZIMAR DE OLIVEIRA MACEDO
RECORRIDA : DRF em JUAZEIRO DO NORTE (CE)
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.796

IRPF - ABATIMENTO/DOAÇÕES - A comprovação do reconhecimento de utilidade pública do beneficiário, torna legítimo o abatimento pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ZIMAR DE OLIVEIRA MACEDO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10315/000.116/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.796
RECURSO Nº. : 04.666
RECORRENTE : ZIMAR DE OLIVEIRA MACEDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **ZIMAR DE OLIVEIRA MACEDO**, inscrito no CPF/MF. sob o nº 091.129.283-72, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02., com a seguinte acusação:

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:
. deduções de despesas para 0,00 Ufir. (F)
. deduções de contribuições e doações para 0,00 Ufir. (F)

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 01, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1993, ano-calendário 1992, com resultado final de Imposto a Pagar, na Declaração IRPF/93, no valor de 7.704,53 Ufir.

Para a apuração do valor acima foram glosadas as deduções relativas a Despesas Médicas, no valor de 8.459,87 Ufir, e Contribuições e Doações no valor de 20.557,01 Ufir. No processamento da declaração foi, ainda, alterado o valor de 960 Ufir referente a dedução de Dependentes para 480 Ufir, pois refere-se a apenas um dependente informado na declaração pela contribuinte (12 meses x 40 Ufir = 480 Ufir).

A contribuinte solicita a retificação do lançamento, em 13.04.94, apresentando documentos de fls. 01 a 53."

Decisão singular de fls. 69/71, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10315/000.116/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.796

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS

Não se admite deduzir, na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos feitos a psicólogos, fora do respectivo ano-calendário.

DOAÇÕES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS

Não poderão ser deduzidas, na Declaração de Ajuste Anual, as doações efetuadas a instituições filantrópicas, cujo reconhecimento, de utilidade pública, não se comprova por ato formal de órgão competente da União, nem os Estados, inclusive do Distrito Federal."

Regularmente notificado desta decisão em 24.11.94, protocola o interessado tempestivo recurso em 22.12.94, onde, além de juntar os documentos de fls. 76/77, alega:

"Na verdade, os documentos dedutíveis de despesas médicas no valor de 8.459,87 Ufir consta data do ano de 1993, não tendo assim nada a requerer relativo a tal dedução;

Ocorre todavia, que em relação as deduções das doações, as instituições, a requerente anexa ao presente cópias xerox das Leis Municipais que reconhece de Utilidades Públicas, duas das entidades, as quais receberam doações, sendo que não conseguiu da terceira, reconhece que seja calculado imposto sobre tal."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10315/000.116/94-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.796

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria trazida a deslinde nesta oportunidade é meramente de prova.

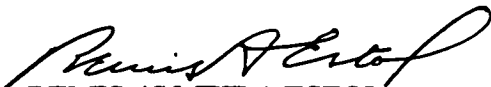
No que se refere a despesas médicas a recorrente reconhece a dedução indevida, de modo que nesta parte o lançamento deve ser mantido.

Quanto as doações, traz a recorrente os documentos de fls. 76 e 77, expedidos pelas prefeituras Municipais de Russas e Juazeiro do Norte, que aceito como válidos, atestando a condição de “utilidade pública” das seguintes instituições beneficiadas:

- a) Unidade Comunitária Parque Triângulo
- b) Associação Comunitária de Caraúbas.

Nesse contexto, diante da prova documental produzida, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para que sejam admitidos como abatimento os valores pagos pelo contribuinte aos beneficiários “Unidade Comunitária Parque Triângulo” e “Associação Comunitária de Caraúbas”, até o limite legalmente permitido.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL